SF/26845.88195-53

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.768, de 2026, do Senador Camilo Santana, que *institui o Prêmio Nacional da Educação Brasileira*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.768, de 2026, do Senador Camilo Santana, que institui o Prêmio Nacional da Educação Brasileira.

A proposição contém sete artigos. O art. 1º institui o Prêmio Nacional da Educação Brasileira (PNEB), destinado ao reconhecimento das estratégias e das iniciativas para a promoção de avanços na melhoria da qualidade da aprendizagem na educação básica. O prêmio terá abrangência nacional e será concedido aos entes federativos, às unidades escolares e aos estudantes das redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais.

Os arts. 2º e 3º fixam, respectivamente, os objetivos e os princípios da premiação, com destaque para a valorização das redes públicas de ensino, para o enfrentamento das desigualdades educacionais e para o alinhamento ao Plano Nacional de Educação (PNE).

O art. 4º estabelece oito categorias: educação infantil; alfabetização; anos iniciais do ensino fundamental; anos finais do ensino fundamental; ensino médio; Exame Nacional do Ensino Médio (Enem);

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4260197420

SF/26845.88195-53

educação em tempo integral; e educação profissional e tecnológica. O dispositivo remete ao regulamento a definição dos critérios de seleção dos contemplados.

O art. 5º prevê que os contemplados farão jus a troféu de reconhecimento e a valor monetário em cada categoria, na forma do regulamento. O art. 6º determina que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à União, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira. Por fim, o art. 7º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca que o projeto busca conferir perenidade ao Prêmio MEC da Educação Brasileira, criado pelo Decreto nº 12.521, de 23 de junho de 2025. Registra, ainda, que a denominação do prêmio foi alterada e que a gestão da premiação e a definição dos critérios de seleção foram remetidas ao regulamento, a fim de afastar eventual arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre educação, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A proposição respalda-se nos arts. 24, inciso IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4260197420

Materialmente, o PL está em consonância com a Constituição, tendo em vista que a educação é direito de todos e dever do Estado, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, nos termos do art. 205, e que a garantia de padrão de qualidade constitui princípio do ensino, conforme o art. 206, VII.

No que se refere à iniciativa, o projeto teve o cuidado de remeter ao regulamento a gestão da premiação e a definição dos critérios de seleção dos contemplados, sem criar órgãos, atribuir competências a órgãos específicos do Poder Executivo ou dispor sobre o regime jurídico de servidores públicos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

A proposição confere estatura legal a uma premiação hoje prevista apenas em decreto, que pode ser alterado ou revogado a qualquer tempo por ato do Poder Executivo. Ao instituir o prêmio por lei, o projeto contribui para que o reconhecimento das boas práticas na educação básica se consolide como política de Estado, com continuidade e previsibilidade para as redes de ensino, independentemente de mudanças de gestão.

A premiação constitui instrumento relevante de indução de melhorias. Ao reconhecer publicamente os entes federativos, as escolas e os estudantes que alcançam avanços na aprendizagem, o PNEB estimula a adoção de estratégias bem-sucedidas, valoriza o trabalho de profissionais da educação e de comunidades escolares e favorece a difusão de experiências que podem ser replicadas em outras redes. As categorias previstas abrangem todas as etapas da educação básica e contemplam frentes estratégicas, como a alfabetização, a educação em tempo integral e a educação profissional e tecnológica.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4260197420

SF/26845.88195-53

Merecem destaque, ainda, os princípios que orientam o prêmio. Ao prever o enfrentamento das desigualdades educacionais e o alinhamento ao PNE, o projeto evita que a premiação se limite a reconhecer resultados absolutos e reforça o compromisso com a equidade, em sintonia com o regime de colaboração entre os entes federativos previsto no art. 211 da Constituição. Por fim, ao condicionar as despesas às dotações orçamentárias e aos limites da legislação orçamentária e financeira, a proposição preserva a responsabilidade fiscal na execução da política.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.768, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4260197420